Sindicato dos Servidores
Públicos do Município de
Conselheiro Lafaiete

EXPEDIENTE
19 / 10 /2021

SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CONS. LAFAIETE
SINSERLAF/MG
01 OUT. 2021

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE/MG
Fls. 60

OFÍCO Nº 015/2021
Em 01 de outubro de 2021
Assunto: Resposta ao ofício 889/2021

À Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
Ao Senhor Vereador João Paulo Fernandes Resende
DD. Presidente da Câmara Municipal
Rua Assis Andrade, 540 – Centro
CONSELHEIRO LAFAIETE

Em reunião agendada pela Comissão de Legislação, Justiça e Redação da Câmara Municipal desta cidade, no dia 2 de setembro de 2021, para tomar diligência a respeito do Projeto de Lei nº 012-E-2021, estiveram presentes os alguns vereadores da Casa e seus respectivos assessores; a Comissão de Legislação, Justiça e Redação; representantes da SEMEDE _ Senhor Albano Tiburcio; a Procuradoria do Município _ Procurador senhor Cayo Marcus; a Supervisora Educacional _ senhora Glória Araújo; o presidente doConselho Municipal de Educação _senhor Walmir Condée do CACS FUNDEB-CL, senhora Etelvina Rossi; o presidente do Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Conselheiro Lafaiete _ senhor ValdineyRoatt, juntamente com a professora, servidora municipal: Gildéia Campos de Souza.

Nessa reunião, devido ser inconstitucional, deliberou-se pela a suspensão do Projeto de Lei acima mencionado, acordadapor todos presentes. Houvetambém a apresentação do parecer do CME (Conselho Municipal da Educação) favorável à manutenção da redação dada Lei 055/2014 no que trata da carga horária semanal de PEB1 em docência, e ainda sugere alteração na carga horária semanal das PEIs e altera a redação de outros parágrafos desta lei. Além disso, ficou definido que seriam apresentadas propostas do sindicato e do CME à SEMEDE para o cumprimento da LC 055/2014 respeitando a carga horária do professor de acordo com que manda da Lei Federal 11.738/2008. Desta forma, o SINSERLAF se posiciona e apresenta a seguinte proposta nos termos:

CONSIDERANDO a Lei Federal 11.738/2008 que ordena que da carga horária semanal do professor, 2/3 sejam destinados à docência – interação com alunos e 1/3 para planejamentos, interação com a família, estudos.

CONSIDERANDO a LC 055/2014 no seu Art.1º que alterou no Art.100 da Lei Complementar 036/2012 os §§1º,2º,3º e 4º que obriga qualquer carga horária diferente nos parágrafos anteriores a destinar 1/3 (um terço) à atividades que não configurem o exercício em docência.

CONSIDERANDO que desde a aprovação, publicação com o início da vigência da LC 055/2014, os professores PEB1 estão trabalhando com uma carga

Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete-MG
-04-Out-2021-13:46-03675-1/2

SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CONS. LAFAIETE
SINSERLAF/MG
01 OUT. 2021
CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE/MG
61

excedente de 50 (cinquenta minutos) semanais em docência. O que representa 3h e 20mim a mais no mês.

O SINSERLAF propõe:

1- **QUE** estes profissionais que estão com carga horária excedente de 3h e 20mim mensais em docência sejam ressarcidos pelo valor proporcional do salário base do servidor, incluindo as vantagens e benefícios a que têm direito retroativo aos anos anteriores quanto até a observância da LC 055/2014.

2- E que altere a LC055/14 passando a carga horária semanal para 26h25min, devidamente remuneradas, assim distribuídas:
   - 17h e 30mim (dezessete horas e trinta minutos) semanais em docência;
   - 1h e 40mim (uma hora e quarenta minutos) semanais destinadas ao intervalo de alimentação e descanso;
   - 7h e 15mim (sete horas e quinze minutos) destinadas à elaboração de projetos, atividades extraclasse, reuniões pedagógicas, participação continuada, articulação com a família do aluno e comunidade e outras atribuições específicas do cargo que não configurem o exercício da docência.

   O aumento na carga horária semanal em 1h e 15mim é necessária para que se cumpra as 17h e 30m em docência conforme o que já é praticado e se respeite 1/3 fora sala de aula.

3 – **QUE** o aumento de 1h e 25mim na carga horária **semanal** do PEB1 seja remunerada proporcionalmente ao salário base do servidor, acrescido dos incentivos e vantagens pessoais.

3 – **QUE** se acrescente ao 2§ da Lei Complementar 055/2014 os seguintes incisos:

IV – Caso PEBI cumpra carga horária superior aos 2/3 em docência, sob qualquer circunstância, que ele seja ressarcido em horas extras proporcionais.

O SINSERLAF PONTUA:

1 – É necessária e justa a proposta apresentada pelo CME (Conselho Municipal de Educação) que regulamenta o módulo aula do PEBII que atua nas classes de Educação Infantil (4 e 5 anos) e nos anos iniciais Ensino Fundamental definindo o módulo em 50 mim (cinquenta minutos) cada, totalizando 13h 20mim (treze horas e vinte minutos) semanais em docência.

2 –Não vê amparo legal na alteração da carga horária das PEIs, também apresentada pelo CME, uma vez que diminui do tempo destinado a elaboração

Tel. (31) 3721-1529
Av. Prefeito Mário Rodrigues Pereira, nº 35 - Sala 306
Cep: 36400-000. Conselheiro Lafaiete - MG
www.sinserlaf.org.br

SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE
SINSERLAF/MG
01 OUT. 2021
CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE - MG
Fls. 62

de projetos, atividades extraclasse, reuniões pedagógicas, participação de formação continuada, articulação com a família do aluno e comunidade e outras atribuições específicas do cargo que não configurem o exercício da docência para tempo destinado a intervalo de descanso e alimentação. A Lei federal é explicita no cumprimento dessa distribuição em tempo de docência e planejamento. Entretanto, entendendo ser importante e justo esse tempo de 1h e 40mim (uma hora e quarenta minutos) destinado para alimentação e descanso a todos os professores, o SINSERLAF entende ser necessário alterar também a carga horária semanal das PEIs em 1h e 40mim. E que para isso, juntamente com o Sindicato, uma comissão de professores PEIs e CME discutam sobre essa alteração em lei.

3 – O SINSERLAF discorda da alteração do §9º apresentada pelo CME no Parecer. Entende que o professor em readaptação funcional poderá cumprir sua carga horária integral no local de sua **lotação específica**, uma vez que de acordo com a Lei 36/ 2012 diz em seu Art.34 §§ 1º e 2º:

> Art.34 - A lotação representa a força de trabalho, em seus aspectos quantitativos e qualitativos, necessária para o funcionamento dos diversos órgãos e unidades responsáveis pela execução das atividades da Educação Pública Municipal de Conselheiro Lafaiete.
>
> § 1º - Os profissionais da educação que compõem o quadro de pessoal da Educação possuem como órgão de lotação geral a Secretaria Municipal da Educação.
>
> § 2º - Os profissionais da Educação têm **lotação específica** para o exercício profissional nos vários órgãos da Secretaria Municipal de Educação e **nas unidades escolares** do sistema municipal da educação. (grifo nosso)

Desta forma, ao suprimir o termo "específica", pode tirar a oportunidade do professor em readaptação de exercer a função dentro da escola que já atua e conhece as necessidades de dinâmicas do local.

4 – O SINSERLAF discorda da alteração apresentada pelo CME, em Parecer, no §10º quando diz que o professor poderá cumprir a carga horária prevista na Lei em mais de uma unidade escolar, desde que devidamente justificado. Entende-se que nessa redação coloca o professor em situação instável por não definir qual a situação do cumprimento em mais de uma unidade escolar e não apresentar parâmetros e nem critérios para o que considerar "devidamente justificado" e também não apresenta de quem ou de onde poderá surgir a necessidade do cumprimento da carga horária em mais de uma unidade escolar. Por isso, o sindicato entende que deva permanecer a redação original da LC 055/2014 com a seguinte redação:

Tel. (31) 3721-1529
Av. Prefeito Mário Rodrigues Pereira, nº 35 - Sala 306
Cep: 36400-000. Conselheiro Lafaiete - MG
www.sinserlaf.org.br

SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CONS. LAFAIETE
SINSERLAF/MG
01 OUT. 2021
CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE/MG
Fls 63

§10º - Os professores que necessitarem completar sua carga horária em mais de uma unidade escolar, obrigatoriamente, cumprirão as atividades relacionadas ao terço da jornada, proporcionalmente, em cada unidade.

O SINSERLAF se dispõe para qualquer outro esclarecimento e discussão acerca da proposta apresentada e aguarda a resposta ao proposto.

Atenciosamente

VALDNEY ROATT DELMASCHIO ALVES
Presidente do SINSERLAF

EXPEDIENTE
19 / 10 /2021

Comunicado nº 163/2021

Comunicamos aos membros da Comissão de Legislação e Justiça, Vereadores Pedro Américo de Almeida, Damires Rinarlly Oliveira Pinto e Washington Fernando Bandeira, que já foi respondida a Diligência solicitada no Projeto de Lei Complementar nº 012-E-2021, estando o mesmo à disposição da Comissão para parecer, e que o prazo regimental para o mesmo é de 20 (vinte) dias, conforme dispõe o § 4º do art. 106 c/c arts. 217 e 342 do Regimento Interno.

Gilcinéa da Consolação Teles
Procuradora do Legislativo
OAB/MG 81.681